PARECER Nº 1170/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0329/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Joselito, Edir Sales e Adilson Amadeu, que autoriza o Executivo a instituir o Abono Suplementar de Segurança Urbana, para os servidores dos quadros das carreiras da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Nos termos do Substitutivo ao final apresentado, o projeto merece prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (in “Curso de Direito Constitucional”, 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Importa mencionar, por oportuno, o art. 15 A, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispôs sobre a obrigação do município em organizar “Sistema Integrado de Segurança Urbana para prestar pronto atendimento, primário e preventivo à população”.

Desta forma, tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem a iniciativa municipal em assuntos de Segurança Pública, como é o presente caso, que visa à melhoria nas condições de trabalho desta categoria de trabalhadores, melhorando, por fim, a qualidade do serviço prestado à população.

Portanto, respalda, ainda, o projeto a competência legislativa desta Casa para traçar a disciplina dos serviços públicos a cargo do Município, estampada no art. 30, V, da Constituição Federal, valendo, lembrar que não mais existe em nossa Lei Orgânica iniciativa reservada ao Prefeito para projetos de lei que versem sobre a matéria, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal reserva se encontrava em descompasso com a Constituição Federal. Sendo assim, projetos de lei que versem sobre serviços públicos podem ser oriundos de iniciativa parlamentar.

Ressalte-se, por fim, que o projeto vai ao encontro do disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, que elenca entre os princípios norteadores da administração pública o princípio da valorização dos servidores públicos, medida que certamente é atendida pelo projeto em análise.

Entretanto, faz-se necessária a apreciação de substitutivo ao projeto, a fim de adequar a redação à melhor técnica legislativa, bem como retirar seu cunho autorizativo, já que na matéria o Vereador possui iniciativa legislativa e, da forma como proposto, o projeto não possui força coercitiva.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0329/16.

Institui o Abono Suplementar de Segurança Urbana, para os servidores dos quadros da carreira da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Abono Suplementar de Segurança Urbana, que será regulamentado a critério do Executivo.

§ 1º O Abono Suplementar de Segurança garantirá que a menor remuneração bruta mensal dos servidores dos quadros da carreira da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo (GCM) não poderá ser inferior a R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

§ 2º Sempre que os vencimentos dos Guardas Civis Metropolitanos forem inferiores ao valor fixado no § 1º deste artigo, será concedido abono suplementar correspondente à diferença entre o respectivo vencimento bruto e a importância prevista neste dispositivo, conforme a situação individual de cada servidor.

Art. 2º Para os efeitos do art. 1º desta lei considera-se remuneração bruta mensal o somatório de todos os valores percebidos pelo guarda civil metropolitano, em caráter permanente, tais como os vencimentos, o salário, as vantagens pecuniárias, fixas e variáveis, inclusive os adicionais, as gratificações, os prêmios, as vantagens pessoais de qualquer natureza e as fixadas para o cargo em caráter permanente, excluindo-se:

I - o abono de permanência em serviço;

II - o adiantamento de férias;

III - o adiantamento de décimo terceiro salário;

IV - a ajuda de custo;

V - o auxílio acidentário;

VI - o auxílio-doença;

VII - o auxílio-refeição;

VIII - o auxílio-transporte;

IX - a gratificação de difícil acesso;

X - o salário-esposa;

XI - o salário-família;

XII - o terço de férias;

XIII - o vale-alimentação;

XIV - a gratificação pelo exercício da atividade de motorista de viatura operacional;

XV - a gratificação pelo exercício de função em regiões estratégicas para a segurança urbana em atividades consideradas de natureza operacional e de difícil provimento;

XVI - prêmio de desempenho em segurança urbana;

XVII - outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 3º O Abono Suplementar de Segurança Urbana que trate do art. 1º desta lei não se incorporará ou se tornará permanente na remuneração do Guarda Civil Metropolitano em nenhuma hipótese, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 4º Sobre o Abono Suplementar de Segurança Urbana não incidirá a contribuição social ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS.

Art. 5º O Abono Suplementar de Segurança Urbana não será devido no mês subsequente aos servidores que no mês anterior:

I - tenham sofrido as penas de suspensão, previstas na Lei nº 13.530, de 14 de março de 2003;

II - tenham cometido faltas e ausências, mesmo que abonadas ou justificadas, as quais somadas superem a 5 (cinco) dias ou tenham tirado licenças.

Art. 6º O Abono Suplementar de Segurança Urbana poderá ser concedido por um período de 03 (três) anos, considerando-se a disponibilidade orçamentária e financeira e poderá ser renovado pelo mesmo instituto por triénios vindouros, sempre adotando-se a mesma sistemática.

Art. 7º O Executivo Municipal deverá, durante o período de concessão do abono, procurar instituir uma política de valorização salarial com o objetivo de recuperar a dignidade humana do integrante da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 06/09/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente

Caio Miranda Carneiro – PSB

Claudinho de Souza – PSDB - relator

Janaína Lima – NOVO

José Police Neto – PSD

Reis – PT

Rinaldi Digilio – PRB

Sandra Tadeu – DEM

Soninha Francine – PPS – contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/09/2017, p. 83

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.